

**Parecer Técnico Coren-PE nº 008/2018**  
**PAD DIPRE 0490/2017**

Paralisação da classificação de risco pelos enfermeiros da prefeitura do Recife, lotados na Unidade de Pediatria Helena Moura no período de janeiro de 2016

**I - Do Fato:**

Trata-se de parecer técnico referente à documentação acostada ao Processo Administrativo (PAD) DIPRE 0490/2017, encaminhada para a Coordenação de Fiscalização em 17/04/2018.

Em análise ao requerimento da Sra. Maria Helena da Silva Magalhães observamos que foi relatado que a mesma é servidora pública na Prefeitura da Cidade do Recife, lotada no Hospital e Pediatria Helena Moura, ocupando o cargo de Enfermeira.

Segundo a requerente, em Janeiro de 2016 as enfermeiras da Prefeitura do Recife decidiram, através de assembleia no Sindicato dos Enfermeiros de Pernambuco-SEEPE, na presença da então presidente e coordenadora da fiscalização do Coren-PE, Dra. Giovana Mastrangeli e Dra. Catarina Ugiette, respectivamente, aderir a um movimento de paralização das atividades de classificação de risco, para melhoria das condições de trabalho e de assistência aos pacientes, onde acosta aos autos na folha 014 uma cópia da referida ata da assembleia.

Por melhoria das condições de trabalho, conforme a ata da assembleia geral extraordinária do SEEPE no dia 18/04/2016, no expediente da folha 020 dos autos deste Processo Administrativo, entende-se *"1 - Curso de formação, conforme orientação recebida pelo conselho de classe, com carga horária e certificação para PCCVD, promovido por esta secretaria; 2- dimensionamento adequado de pessoal, contando com enfermeiro extra para compor na urgência"*



*e classificação de risco, ficando assim dois enfermeiros para assistência e dois para o rodízio na classificação de risco; 3- sensibilização dos guardas municipais quanto à segurança dos enfermeiros na classificação de risco, visto que os atuais vêm tendo dificuldades no processo de trabalho com a equipe de enfermagem; 4- conforme acordo, suspensão imediata da sindicância instaurada por esta secretaria”*

A requerente apresenta nos autos, através de cópias dos livros de enfermagem e fichas de atendimentos de pacientes no expediente das páginas 007 a 011 e 027 a 058, além de duas declarações da coordenadora de enfermagem, nas páginas 019 e 059, a comprovação de que os enfermeiros não deixaram de prestar assistência aos pacientes, interromperam apenas a classificação de risco.

A motivação para consulta ao Coren-PE é que, segundo a requerente, apesar da realização de assembleias no Sindicato dos Enfermeiros, com a participação de representantes do Coren, encontra-se respondendo inquérito administrativo na Prefeitura do Recife, publicado no Diário Oficial nº 090 do dia 08/08/2017, onde requer um parecer técnico referente à legalidade da paralisação em relação aos dispositivos éticos e legais, considerando que estava aderindo ao movimento sindical.

## **II - Da Fundamentação legal e análise:**

Analisando a legislação de enfermagem iniciamos fazendo alusão ao Decreto Nº 94.406, de 8 de Junho de 1987 (Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências) que no seu artigo 14, inciso I enfatiza que incumbe a todo o pessoal de enfermagem cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem.



Ressaltando a Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde:

*“2.3.1 - Habilitação dos Profissionais*

*Considerando-se que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar nas Unidades Não Hospitalares devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento”*

*“O processo de triagem classificatória deve ser realizado por profissional de saúde, de nível superior, mediante treinamento específico e utilização de protocolos pré-estabelecidos e tem por objetivo avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento. A esta triagem classificatória é vedada a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico. Após a triagem, os pacientes são encaminhados aos consultórios médicos.”*

Citamos ainda alguns artigos da Resolução Cofen 564/2017 (Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem):

**Direitos**

*Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em*



*respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.*

*Art. 3º Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente.*

*Art. 9º Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.*

*Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.*

*Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.*



*Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

### **Deveres**

*Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.*

*Art. 27 Incentivar e apoiar a participação dos profissionais de Enfermagem no desempenho de atividades em organizações da categoria.*

*Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.*

*Art. 44 Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.*

*Parágrafo único. Será respeitado o direito de greve e, nos casos de movimentos reivindicatórios da categoria, deverão ser prestados os cuidados mínimos que garantam*



*uma assistência segura, conforme a complexidade do paciente.*

*Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

*Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.*

### **Proibições**

*Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

A resolução é clara quanto ao direito do profissional de enfermagem em participar de movimentos reivindicatórios por melhoria nas condições de trabalho e segurança técnica e legal na assistência, devendo comunicar formalmente ao Coren fatos que os levem a não cumprir a legislação de enfermagem, garantindo assim o exercício da enfermagem livre de danos ao profissional e ao paciente.

Em relação à Classificação de Risco citamos a Resolução Cofen 423/2012 (Normatiza, no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos):

*Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa*



*do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.*

*Parágrafo único. Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.*

*Art. 2º O procedimento a que se refere esta Resolução deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde.*

*Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para acompanhar a realização do procedimento de que trata esta norma, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos.*

Observada a resolução do Conselho Federal de Enfermagem a atividade de classificação de risco é privativa do enfermeiro, que deve estar dotado de dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, devendo ser executado dentro do contexto do Processo de Enfermagem e da Política Nacional do SUS, sem oferecer danos à população.



### **III - Da conclusão:**

Analisados os autos do Processo nº 490/2017 associado à legislação de enfermagem supracitada somos do parecer que é direito dos profissionais de enfermagem a reivindicação por condições de trabalho, segurança técnica e legal das suas atividades profissionais.

Enfatizamos que para a implantação da Classificação de Risco de forma segura para o enfermeiro e para o paciente, é de suma importância dirimir todas as dúvidas acerca dos procedimentos técnicos aplicados, mediante treinamento específico e utilização de protocolos pré-estabelecidos.

Concluimos que para a análise ética dos fatos se faz necessário seguir os tramites da Resolução Cofen 370/2010.

Este é o parecer.  
Salvo melhor juízo.



**Fernanda Lúcia Cerqueira e Silva Novaes**  
**Coordenadora da Fiscalização**  
**Coren-PE 129482-ENF**



**Ivana de Andrade Carlos**  
**Coordenadora Adjunta da Fiscalização**  
**Coren-PE 213281-ENF**